

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA | CÍVEL

Acórdão

Processo

1212/14.5T8LSB.L1-7

Data do documento

22 de setembro de 2015

Relator

Roque Nogueira

DESCRIPTORIOS

Convenção arbitral > Cláusula compromissória > Preterição do tribunal arbitral > Interpretação do contrato > Contrato de permuta de taxas de juro "interest rate swap" > Processo especial de revitalização

SUMÁRIO

I- Os tribunais judiciais só devem rejeitar a excepção dilatória de preterição do tribunal arbitral, deduzida por uma das partes, determinando o prosseguimento do processo perante a jurisdição estadual, quando seja manifesto e incontroverso que a convenção invocada é nula ou ineficaz ou que o litígio, de forma ostensiva, se não situa no respectivo âmbito de aplicação.

II- Ou seja, basta a plausibilidade de vinculação das partes à convenção de arbitragem, decorrente de um juízo perfunctório, para que, sem mais, cumpra devolver ao tribunal arbitral voluntário a prioritária apreciação da sua própria competência, nos termos do art.21º, nº1, da Lei da Arbitragem Voluntária (LAV) - Lei nº31/86, de 29/8, aplicável ao caso dos autos

III- A interpretação da convenção de arbitragem que, no caso, assume a natureza de cláusula compromissória, porque reportada a litígios eventuais e futuros decorrentes de uma concreta e específica relação contratual (cfr. o art.1º, nº2, da LAV), está submetida às regras de interpretação das declarações negociais, contidas nos arts.236º a 238º, do C.Civil.

IV- A convenção de arbitragem em questão abrange toda a conflitualidade prática e jurídica compromissória decorrente tanto do contrato quadro (master agreement), como das operações financeiras a estabelecer entre as partes no desenvolvimento e sob cobertura desse contrato quadro, nela se incluindo, nos termos contratuais, tanto as permutas financeiras (swaps) como de taxas de juros (Interest rate swaps).

V- Quer nos Tribunais Judiciais, quer nos Arbitrais, as pessoas colectivas com fins lucrativos terão que suportar os respectivos custos, pelo que a convenção de arbitragem será sempre oponível, sejam quais forem as circunstâncias económicas das partes.

VI- Da circunstância de a recorrente ter sido admitida a processo especial de revitalização (PER) não resulta, só por si, a impossibilidade de custear as despesas relativas à arbitragem.

(Sumário elaborado pelo Relator)

Fonte: <http://www.dgsi.pt>